

A. I. N º - 115969.0053/06-3
AUTUADO - RETICENCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 02.05.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF 113-01/07

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 06/12/2006, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a agosto de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$43.533,65, acrescido da multa de 70%.

O autuado, através de advogado devidamente habilitado, apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 104/107, afirmando não ter ocorrido a omissão de saídas apontada na autuação, tendo sido devidamente recolhido todo o ICMS incidente sobre as operações mercantis realizadas. Sustenta que as administradoras de cartão de crédito e/ou débito ao fornecerem suas informações a SEFAZ, fazem através de demonstrativo consolidado, identificando pelo CNPJ da Matriz, independentemente do número de filiais existentes, e especificando o volume de operações pelo número identificador da “maquineta” do cartão de crédito. Acrescenta que tal equívoco evidencia-se, inclusive, quando se observa que no CD-ROM fornecido pela INFRAZ, contendo as TEF’s do ano de 2006, para que o contribuinte realize o levantamento individualizando as operações do estabelecimento autuado cuja maquineta é diversa.

Prosegue, asseverando que o levantamento contendo as informações relativas ao período compreendido pela fiscalização referentes às operações com cartão de crédito/débito do autuado, cuja maquineta possui outro número e cuja elaboração fora determinada pela INFRAZ e que trará a colação, evidenciam o erro grosseiro cometido pela administradora de cartão de crédito/débito, que culminou por induzir o autuante a erro. Pede que seja realizada diligência pela ASTEC/CONSEF, no intuito de que fique comprovado a insubsistência da exigência.

Finaliza, requerendo que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente.

Na informação fiscal apresentada à fl.115, a autuante contestando as alegações defensivas afirma que o levantamento das operadoras de cartão de crédito/débito, foi pautado na inscrição estadual nº 59.482.219, CNPJ nº 32.651.374.0006-78, cujo estabelecimento realizou as operações mercantis. Acrescenta que, no Relatório Diário de Operações -TEF, às fls. 15/97, cuja cópia foi fornecida ao autuado através de CD-ROM, consta a inscrição estadual nº 59.482.219, não tendo sido anexados

aos autos documentos comprobatórios das alegações defensivas que pudessem elidir a ação fiscal.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O levantamento realizado pela autuante, comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito/débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão contida no artigo 4º, § 4º da Lei 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Do exame das peças processuais, verifico que na peça defensiva o autuado sustenta que as administradoras de cartão de crédito e/ou débito fornecem as suas informações a SEFAZ, através de demonstrativo consolidado, identificando pelo CNPJ da Matriz, independentemente do número de filiais existentes, e especificando o volume de operações pelo número identificador da “maquineta” do cartão de crédito.

Contudo, a análise do Relatório Diário de Operações - TEF, acostado aos autos, permite-me concluir que labora em equívoco o autuado ao apresentar tal argumentação, haja vista que se verifica claramente no referido relatório, que consta a identificação do estabelecimento autuado inscrito no CAD-ICMS sob o nº 59.482.219 e CNPJ nº. 32.651.374.0006-78, estabelecimento este que realizou as operações mercantis objeto da autuação, segundo indica o Relatório.

Quanto à alegação defensiva de existência de erro cometido pela administradora de cartão de crédito/débito ao informar o número da maquineta diverso do existente no estabelecimento autuado, apesar de afirmar que traria à colação o levantamento contendo as informações referentes ao período fiscalizado com a maquineta correta, efetivamente isso não ocorreu, valendo dizer, que o contribuinte alegou, porém, não comprovou as suas alegações. Assim, por simplesmente alegar e não apresentar elementos hábeis para elidir a ação fiscal, é que indefiro o pedido do autuado de realização de diligência pela ASTEC/CONSEF.

Cumpre-me consignar que o contribuinte recebeu o Relatório Diário de Operações - TEF, através de CD-ROM, conforme consta na peça defensiva, bem como cópias do Auto de Infração, Termo de Encerramento, Demonstrativo de débito, Anexo Demonstrativos de débito, Planilhas comparativas de vendas por meio de cartão de crédito/débito, lançamento das fitas de redução Z, consoante intimação à fl. 101 dos autos, permitindo, assim o exercício do direito a ampla defesa e o contraditório.

Diante do exposto, entendo que a autuação é totalmente subsistente.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 115969.0053/06-3, lavrado contra **RETICENCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$43.533,65**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei nº 7.014/96,e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR